

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2218/82 apenso DRE-C 4719/82

Interessado : ~~EEFG~~ "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves" /Campinas

Assunto : Regularização de vida escolar de Benedito Sivirino Rodrigues do Nascimento e Francisco Aclaildo de Souza.

Relator : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Parecer CEE : Nº 1303 / 84 - CEPG - Aprovado em 22 / 08/ 84

1. HISTÓRICO:

A direção da EEFG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves", de Campinas, encaminhou, a este Colegiado, pedido de regularização de vida escolar dos alunos Benedito Sivirino Rodrigues do Nascimento, filho de Benedito Rodrigues do Nascimento e Maria Sabina Rodrigues do Nascimento, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu aos 26.08. 1960, e de Francisco Aclaildo de Souza, filho de Antônio Alves do Souza e de Maria Lucimar de Souza, -natural de Cedro, no Ceará, onde nasceu aos 06 de março de 1960, por terem concluído a 8ª série do 1º grau, em 1981, sem terem frequentado aulas de Educação Moral e Cívica, componente curricular obrigatório do artigo 7º da Lei 5692/71.

2. APRECIÇÃO;

O presente protocolado, distribuído, inicialmente, pela presidência da Câmara de Ensino do Primeiro Grau ao nobre Cons. Sólon Borges dos Reis, obteve daquele eminente educador pronunciamento rejeitado pelos seus pares, em face das exigências feitas por aquele Conselheiro e que implicavam em sujeição dos interessados a exames especiais, a fim de regularizar-lhes a vida escolar, não tendo sido acatada a medida preconizada por ele, em face do que ficou instituído pela Indicação CEE 07/83, dá nobre Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar, que apresentou diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar de alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares, que é a situação relatada neste processo.

Redistribuído o protocolado e diante das discussões efetuadas ao nível da Câmara, os dois casos apresentados no processo, para análise, dizem respeito a alunos que vieram transferidos de outras unidades da Federação, mais especificamente, do Mato Grosso e do Ceará.

Mereco destaque, segundo nosso entendimento, a afirmativa feita pela direção da EEG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves, da 2a D.E. de Campinas, DRE igualmente de Campinas, a fim de que se possa ajustar das medidas saneadoras a serem preceituadas, visando a regularização da vida escolar dos menores aqui citados (fls. 02 do apenso processo - DRE-C - 4719/82)

Esclarecemos que, por um lapso desta escola ,os referidos alunos não foram submetidos a processo do adaptação na referida disciplina."

Na realidade, antes mesmo de ter sido exarada a Indicação CEE 07/83, este Colegiado apreciara situações similares e no caso de interessados que já haviam concluído o 1º grau, quando as irregularidades ficaram constatadas, este Conselho regularizou-lhes a vida escolar sem quaisquer exigências, enfatizando o fato de que os alunos não poderiam ser penalizados, por lapsos das secretarias das escolas, ocasionados, não raro, por falta de atenção dos seus funcionários, determinada esta por excesso de trabalho, ou até por lapso involuntário, decorrente de descuido, por motivos diversos, da administração das unidades de ensino. Estes casos não poderiam ser dissonantes, razão pela qual a Câmara não acolheu o voto do Cons. Relator, tendo a Presidência da mesma designado outro Conselheiro para relatar o processo.

Consideramos perfeitamente possível aludir o preceituado na Indicação CEE 07/83, a fim de propor a regularização da vida escolar dos alunos explicitados no protocolado, sem submete-los a exames especiais, pelas razões apresentadas a seguir:

1ª) Cons. Amin Aur, no Parecer CEE 1384/83;

2ª) Cons. Mariotto Haidar - Indicação CEE 07/83,

nas considerações seguintes:

"O aluno, que se matricula em uma Escola com vistas à obtenção de um certificado, tem direito ao exame e à aquisição dos conhecimentos que o certificado pressupõe.

Portanto, as providências propostas pelos órgãos competentes do sistema de ensino, no sentido de sanar falhas curriculares; tem, como objetivo precípuo, a garantia desse direito e deverão, no que concerne à sua natureza, ajustar-se a tal objetivo.

Assim, na medida em que as providências destinadas a sanar falhas curriculares não se constituem em medidas destinadas a punir o aluno por sua eventual participação na irregularidade ocorrida, torna-se irrelevante, para o fim que ora temos em vista, a consideração da possível culpa dos alunos interessados.

Mais adiante, a nobre Consª Mariotto teceu as seguintes considerações:

PROCESSO CEE: Nº 2218/82

PARECER CEE: Nº 1303/84

"Assim, tendo em vista que o Art. 7º visa principalmente a formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas a oferta de informações teóricas, que deverão ser levadas em conta na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal, a idade, o interesse e outras características dos alunos; que tais objetivos - deverão ser considerado em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu, nível à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos" (grifos nossos).

Isto posto, os elementos contidos no processo nos levaram à elaboração da conclusão seguinte:

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, é regular a vida escolar de Benedito Sivirino Rodrigues do Nascimento e de Francisco Aclaildo de Souza, com referência ao ensino de 1º grau, concluído na EEPG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves", em 1981, bem como fica convalidada a matrícula de Francisco Aclaildo de Souza na EESG "Culto à Ciência" na 1ª série do 2º grau, efetuada em 1982, "bem como os demais atos escolares praticados pelo mesmo, naquele grau de ensino, sem prejuízo da análise e discernimento de eventual e posterior irregularidade, na hipótese de sua ocorrência.

São Paulo, 30 de julho de 1984.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 30 de Julho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE